



Ofício nº. 229-E/2023
Assunto: Resposta Requerimento 082/2023
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Dom Silvério/MG, 21 de novembro de 2023

Exmo. Sr. Sergio Cristiano Alves
Vereador da Câmara Municipal de Dom Silvério

Com cordiais cumprimentos, vimos respeitosamente a Vossas Excelências prestar as informações referentes ao expediente em epígrafe, nos seguintes termos:

A princípio, cumpre esclarecer a esta Casa Legislativa que o Executivo Municipal reconhece a importância da atuação dos profissionais de apoio e serviço em exercício nas unidades escolares, entretanto necessário se faz compreender que a execução de tais atividades não se confunde com exercício de atividades do magistério ou de suporte pedagógico direto à docência.

Nesse sentido, a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, define, em seu art. 2º, quem são considerados os profissionais do magistério público:

Art.2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

*Recebido em
24/11/2023
P. Lima*



No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

III - piso salarial profissional;

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe sobre a formação mínima necessária para profissionais do magistério:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

(...)

Ademais, importante ressaltar, ainda, que tanto o cargo de Monitor, quanto o cargo de Servente, não possui formação mínima necessária, referente aos profissionais do magistério.



Nesse sentido, a escolaridade exigida para o cargo de Monitor é de Ensino Médio Completo, ao passo que o referido pré-requisito para o cargo de Servente Escolar é de Ensino Fundamental Completo, nos termos da Lei nº 1341 de 03 de novembro de 1999, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Dom Silvério.

Logo, diante do exposto até então, com o devido e merecido respeito, os profissionais citados não se enquadram na definição legal de profissionais do magistério, ao passo que não podem ser enquadrados como tanto.

Dessa forma, enquanto Administração Pública, o município de Dom Silvério, em observância ao princípio da legalidade, deve se ater as previsões legais, de modo que, não lhe deve ser imposta nenhuma obrigação sem que haja uma lei prévia que a determine.

Nesse mesmo sentido, esclarece a Nota Técnica nº 10/2022, emitida pela Confederação Nacional dos Municípios, de 25 de abril de 2022:

Outros profissionais da educação, não integrantes do magistério, têm direito ao piso? Não. Essa questão tem sido recorrente em razão da alteração do novo Fundeb. Enquanto no Fundeb anterior, 60% dos recursos do Fundo deveriam ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, no novo Fundeb são 70% para remuneração de todos os profissionais da educação básica. Entretanto, a EC 108/2020 mantém a determinação de que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública” (art. 212-A, inciso XII). Assim, o piso não é devido a profissionais que desempenham funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, a exemplo de auxiliares de desenvolvimento infantil ou agentes de apoio educacional. Esses profissionais não têm direito a receber o piso nacional do magistério por não se enquadrarem no conceito de profissionais do magistério definido na Lei 11.738/2008 (art. 2º, § 2º), apesar de passarem a ser computados na parcela mínima dos 70% dos recursos do Fundeb destinada à remuneração dos profissionais da educação.



Outrossim, também reflete o entendimento jurisprudencial, de modo que nosso Tribunal de Justiça entende medida diversa, inclusive, como inconstitucional. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO NACIONAL - EDUCAÇÃO INFANTIL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.016/2009 E Nº 2.218/2013 - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - MONITOR DE CRECHE - ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DO PROFESSOR - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL Nº 11.738/08. Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0143.14.004010-1/002, o Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 2.016/2009 e nº 2.218/2013 do Município de Carmo do Paranaíba/MG, por entender que referidas Leis criaram forma derivada de provimento pelo acesso, em flagrante afronta ao art. 37, II, da Constituição da República. Exercendo os "Monitores de Creche" atividades distintas daquelas desempenhadas pelos servidores definidos como sendo "profissionais do Magistério" pela Lei Federal nº 11.738/08, não há que se falar em enquadramento ou equiparação salarial. A teor da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.004011-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/08/2018)

Ante todo o exposto, resta claro que para fins legais, em especial em relação ao piso do magistério, os monitores e serventes não podem ser considerados como profissionais do Magistério, embora se enquadrem como profissionais da educação.

Desde já, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários, apresentando nosso respeito e consideração. Na certeza da atenção de V.S.^ª apresentamos protesto de estima e consideração.

Cordialmente,

José Bráulio Aleixo

Prefeito Municipal de Dom Silvério